Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6551/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4498/2014
PROTOCOLO	:	1484964
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PEDRO APARECIDO ROSARIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	N & A INFORMATICA LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 002/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, COM CESSÃO DE USO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E ASSESSORIA LOCAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.000,00

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – 1ª e 2ª FASES – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o processo do **CONTRATO nº 002/2014,** celebrado em 24 de fevereiro de 2014, pela **Câmara Municipal Bonito/MS**, neste ato representada pelo Presidente Sr. Pedro Aparecido Rosário, com a empresa **N & A Informática Ltda. EPP**, com o intuito de prestar serviços técnicos de licenciamento de softwares, com cessão de uso, implantação, treinamento, manutenção e assessoria local, peça 18.

O referido contrato é originário do Procedimento Licitatório realizado através da modalidade **Convite nº 002/2014**.

No momento, aprecia-se a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização deste instrumento contratual.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo examinou os documentos apresentados e constatou que satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Assim, proferiu a Análise de peça 20 onde concluiu:

"1– Pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório (**1ª FASE**); artigo 120, I da Resolução acima citada;

2- Pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato (**2ª Fase**), artigo 120, II do mesmo dispositivo legal."

Da mesma maneira foi o que entendeu o representante do Ministério Público de Contas, logo, emitiu o Parecer de peça 22 onde opinou:

"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 156/159, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Verifico, por meio da documentação apresentada, que tratam os autos do **Contrato Administrativo nº 02/2014,** originário da licitação **Convite nº 02/2014**, realizado pela **Câmara Municipal de Bonito/MS** com a empresa **N & A Informática Ltda. EPP.**

Do exame do feito, noto que os órgãos de apoio tiveram o mesmo entendimento, uma vez que observaram que os documentos ofertados demonstram que as normas legais foram devidamente cumpridas.

Ante ao exposto, filio-me ao posicionamento exaurido pela 6ª ICE, uma vez que foram observadas as formalidades os requisitos legais aplicáveis à matéria, e **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, através da modalidade de **Convite nº 002/2014**, com fulcro no artigo 10, inciso II e § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do **Contrato nº 002/2014**, celebrado entre a Câmara Municipal de Bonito com a empresa N & A Informática Ltda. EPP, com base no artigo 10, inciso I e §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr